



**LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2013**

**EMENTA:** Dispõe sobre o **Processo Administrativo Fiscal – PAF**, no âmbito do Município da Vitória de Santo Antão –PE, e dá outras providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DA VITÓRIA DE SANTO ANTÃO – PERNAMBUCO**, faz saber que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL decretou** e este **sanciona** a presente Lei:

**DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º - Esta lei regula as medidas de fiscalização, a formalização do crédito tributário, o processo administrativo fiscal decorrente de notificação de lançamento, notificação fiscal e auto de infração, o processo de consulta e demais processos administrativos fiscais, relativos a tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças.

**DAS MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO**

**Da fiscalização tributária**

Art. 2º - A fiscalização dos tributos municipais compete privativamente à Secretaria de Finanças e será exercida sobre todas as pessoas físicas ou jurídicas que estiverem obrigadas ao cumprimento da legislação tributária municipal, inclusive as que gozarem de imunidade ou isenção.

Art. 3º - As atividades da fiscalização tributária, constitucionalmente definidas como essenciais ao funcionamento do Estado, serão exercidas pelos servidores titulares das carreiras, típicas e exclusivas de Estado, de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos da Secretaria de Finanças, cabendo aos mesmos todas as atribuições e prerrogativas incumbidas na Legislação Tributária, à Autoridade Administrativa nas áreas fiscal e tributária.

Art. 4º - Sem prejuízo da estrita aplicação da lei e do desempenho de suas atividades, os servidores encarregados da fiscalização de tributos têm o dever de, mediante solicitação, assistir os sujeitos passivos da obrigação tributária, administrando-lhes esclarecimentos e orientando-os sobre a correta aplicação da legislação tributária municipal.

Parágrafo único. Ao sujeito passivo da obrigação tributária, além de poder solicitar a presença do Fisco, é facultado reclamar à Secretaria de Finanças contra a falta de



assistência de que trata o *caput* deste artigo, devendo a autoridade competente adotar as providências cabíveis.

Art. 5º - O exame de livros e documentos fiscais e/ou contábeis e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não decaído o direito de proceder ao lançamento do tributo ou à aplicação da penalidade.

Art. 6º - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade fiscal todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

- I – os funcionários e servidores públicos;
- II – os serventuários da justiça;
- III – os tabeliães e escrivães, oficiais de registro de imóveis e demais serventuários de ofícios públicos;
- IV – as instituições financeiras;
- V – as empresas de administração de bens;
- VI – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- VII – os síndicos, comissários e liquidatários;
- VIII – os inventariantes, tutores e curadores;
- IX – as bolsas de valores e de mercadorias;
- X – os armazéns gerais, depósitos, trapiches e congêneres;
- XI – as empresas de transportes e os transportadores autônomos;
- XII – as companhias de seguros;
- XIII – os síndicos ou responsáveis por condomínios;
- XIV – as empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas de serviços públicos.

Parágrafo único. As pessoas citadas nos incisos anteriores ficam obrigadas a prestar as informações solicitadas pelo fisco, importando a recusa em embaraço à ação fiscal.



Art. 7º - A divulgação das informações obtidas no exame fiscal e em diligências efetuadas constitui falta grave, punível na forma do disposto em legislação própria.

Art. 8º - A Secretaria de Finanças poderá realizar orientação intensiva sobre a correta aplicação da legislação tributária, a qual abrangerá todos os sujeitos passivos de tributos municipais ou apenas aqueles especificados, segundo critérios fixados pelo Secretário de Finanças.

§ 1º - O procedimento de orientação intensiva poderá ter como objeto de fiscalização o adimplemento de obrigação tributária principal, acessória, ou ambos, conforme disposto em ato do Secretário de Finanças.

§ 2º - Identificado descumprimento de obrigação tributária, objeto de fiscalização no procedimento de orientação intensiva, o sujeito passivo será orientado a regularizar a situação no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º - Não ocorrendo a regularização no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, a Autoridade Fiscal lavrará o respectivo Auto de Infração.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica aos casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária.

Art. 9º - A ação fiscal tem início com a lavratura do termo de início de ação fiscal, do termo de apreensão de bens e/ou documentos, da notificação fiscal, do auto de infração ou por qualquer ato de autoridade fiscal de tributos municipais que caracterize o início do procedimento, tendente à apuração de obrigação tributária ou infração, cientificado o sujeito passivo ou quem o represente, ou com a representação ou qualquer ato ou fato que lhe der causa.

§ 1º - O sujeito passivo será cientificado do início de ação fiscal por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, ao próprio sujeito passivo, a seu representante, mandatário ou preposto;

II - por via postal, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital, publicado no Diário Oficial da Cidade, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos anteriores.

§ 2º - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III do § 1º deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência.



§ 3º - O início da fiscalização exclui a espontaneidade do sujeito passivo e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 4º - O recolhimento do tributo após o início da fiscalização será aproveitado para os fins de quitação total ou parcial do crédito tributário, sem prejuízo das penalidades e demais acréscimos cabíveis.

§ 5º - O termo que caracteriza o início da ação fiscal deverá ser anexado a notificação fiscal ou ao auto de infração.

Art. 10 - A denúncia espontânea do extravio ou inutilização de livros e documentos fiscais somente elidirá a penalidade aplicável quando, sem prejuízo da observância do disposto no § 3º do artigo 9º desta lei e das demais prescrições legais e regulamentares, for instruída com a prova da publicação do anúncio da ocorrência, bem como com declaração dos tributos devidos no período abrangido pelos livros e documentos extraviados ou inutilizados.

Art. 11 - Os termos decorrentes de atividade fiscalizatória serão lavrados, sempre que possível, em livro fiscal.

Parágrafo único. Na falta de livros, será lavrado termo avulso, em formulário próprio, sendo 01 (uma) via entregue ao sujeito passivo, ficando a outra em poder da fiscalização, para ser anexada ao processo.

Art. 12 - As medidas de fiscalização e o lançamento poderão ser revistos, a qualquer momento, respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 149 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).

Art. 13 - A Fiscalização Tributária não executará procedimento fiscal quando os custos claramente superem a expectativa do correspondente benefício tributário.

Art. 14 - A autoridade fiscal incumbida de proceder a exame, diligência ou qualquer procedimento de fiscalização, lavrará termo circunstanciado do que apurar, mencionando, dentre outros elementos necessários, o período, a data de início e fim, os livros e documentos examinados.

#### **Da apreensão e interdição**

Art. 15 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros fiscais, arquivos eletrônicos ou outros documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola ou profissional, do contribuinte ou de terceiro, em outros lugares ou em trânsito, que devam ser do conhecimento da fiscalização tributária ou que constituam prova material de infração à legislação tributária.



Parágrafo Único - Havendo prova ou fundada suspeita de que os bens se encontram em residência particular ou lugar reservado à moradia, serão promovidas a busca e a apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

Art. 16 - Da apreensão administrativa lavrar-se-á termo, com os elementos do auto de infração, no que couber.

Parágrafo único. O termo de apreensão conterá a descrição dos bens ou documentos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário, o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Art. 17 - Serão devolvidos, mediante requerimento, ao contribuinte ou a terceiros, conforme o caso, os livros ou documentos apreendidos que não constituam prova de infração à legislação tributária, quando do término da ação fiscal.

Art. 18 - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito da quantia exigida, necessária à sua guarda e conservação, arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Art. 19 - Os bens apreendidos serão levados a leilão se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para sua liberação no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da apreensão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração, o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão ou, a critério da administração, estes poderão ser doados a entidades beneficentes.

§ 2º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e acréscimos legais devidos, será o autuado notificado para receber o excedente.

Art. 20 - O Poder Executivo poderá determinar a interdição do estabelecimento quando for constatada a prática de atos lesivos à Fazenda Municipal.

Parágrafo único - O regime de interdição de que trata este artigo será definido em ato do Poder Executivo.

#### **Da sonegação fiscal e dos crimes contra a ordem tributária**

Art. 21 - Constitui crime de sonegação fiscal, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.729, de 1965, aplicável ao Município, o cometimento de qualquer ato comissivo ou



omissivo tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fiscal:

- I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, sua natureza ou circunstâncias materiais;
- II - das condições pessoais do contribuinte susceptíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 22 - As Autoridades Fiscais, quando da apuração de obrigação tributária ou infração, sempre que constatarem situação que, em tese, possa configurar, também, crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e/ou crime de sonegação fiscal, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.729, de 1965, deverão formalizar representação fiscal para fins penais.

§ 1º Para os crimes definidos no artigo 1º da Lei Federal nº 8.137, de 1990, a notícia sobre crime contra a ordem tributária será encaminhada ao Ministério Público, quando:

- I - após a constituição do crédito tributário, não for este pago integralmente nem apresentada impugnação;
- II - após o julgamento de primeira instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário nem apresentado o recurso cabível;
- III - após o julgamento de segunda instância administrativa, mantida a exigência fiscal, total ou parcialmente, não for pago integralmente o crédito tributário.

§ 2º Para os demais crimes contra a ordem tributária, a comunicação ao Ministério Público será imediata.

Art. 23 - Ocorrendo indícios de sonegação fiscal, conforme dispõe a Lei Federal nº 4.729, de 1965, ou crime contra a ordem tributária definido no artigo 1º ou 2º da Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, caberá ao Procurador Geral a representação junto ao Ministério Público.

#### **Das prerrogativas do Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos**

Art. 24 - Os titulares dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos da Secretaria de Finanças, no exercício de suas funções, terão livre acesso a qualquer órgão ou entidade pública ou empresa estatal, estabelecimento empresarial, de prestação de serviços, comercial, industrial, imobiliário, agropecuário e instituições financeiras para vistoriar



imóveis ou examinar arquivos e equipamentos, eletrônicos ou não, documentos, livros, papéis, bancos de dados, com efeitos comerciais ou fiscais, e outros elementos que julgue necessários ao desenvolvimento da ação fiscal ou ao desempenho de suas atribuições, podendo fazer sua apreensão.

§ 1º - Os titulares dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos da Secretaria de Finanças, dentro das suas áreas de competência e circunscrição, terão precedência sobre os demais setores da Administração pública.

§ 2º - Para desconsiderar ato ou negócio jurídico simulado que visem a reduzir o valor do tributo, a evitar ou postergar seu pagamento ou a ocultar os verdadeiros aspectos do fato gerador ou a real natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, dever-se-á levar em conta, entre outras, a ocorrência de:

I – falta de propósito negocial; ou

II – abuso de forma.

§ 3º - Considera-se indicativo de falta de propósito negocial a opção pela forma mais complexa ou mais onerosa, para os envolvidos, entre duas ou mais formas para a prática de determinado ato.

§ 4º - Para o efeito do disposto no inciso II do § 2º deste artigo, considera-se abuso de forma a prática de ato ou negócio jurídico indireto que produza o mesmo resultado econômico do ato ou negócio jurídico dissimulado.

§ 5º - A recusa ou impedimento ao exercício da faculdade prevista neste artigo importa em embaraço à ação fiscal e desacato à autoridade, sujeitando o infrator às penalidades cabíveis.

§ 6º - A Autoridade Fiscal se identificará mediante apresentação de documento de identidade funcional.

Art. 25 - Sem prejuízo dos direitos que a lei assegura aos servidores em geral, são prerrogativas dos titulares dos cargos de Auditor Fiscal e Fiscal de Tributos da Secretaria de Finanças, no exercício de suas funções:

I – requisitar, diretamente ou por intermédio da autoridade da fiscalização tributária a que estiver subordinado, o auxílio de Força Pública Federal, Estadual ou Municipal quando necessária ao cumprimento das atividades da fiscalização tributária ou quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções fiscais, nos termos do artigo 200 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966;



II – permanecer em locais restritos ou estabelecimentos e livre acesso a quaisquer vias públicas ou particulares.

### Do ajuste fiscal

Art. 26 - Nos lançamentos de ofício decorrentes de procedimentos fiscais, fica a Autoridade Fiscal autorizado a proceder ao Ajuste Fiscal dos períodos em que constatar a falta de recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, no todo ou em parte, com outros períodos anteriores ou posteriores em que o recolhimento foi superior ao devido, compensando a diferença paga a maior com o imposto não recolhido.

§ 1º - O ajuste fiscal, a que se refere o *caput* deste artigo, fica restrito aos períodos fiscais pertencentes aos exercícios, definidos em anos, meses ou fração destes, objeto da ação fiscal.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica quando se verificarem indícios de fraude ou sonegação fiscal.

§ 3º - Concluídos os procedimentos do ajuste fiscal, ocorrendo:

I - apenas saldo favorável à Fazenda Pública, o crédito será lançado mediante Notificação Fiscal ou Auto de Infração, conforme o caso, com multas, juros de mora e a devida correção monetária, na forma prevista na legislação em vigor, devendo o recolhimento do ISSQN superior ao devido, objeto de ajuste fiscal, ser discriminado no Relatório de Fiscalização e anexo a Notificação Fiscal ou ao Auto de Infração;

II - apenas saldo favorável ao sujeito passivo, a Autoridade Fiscal deverá fazer constar no Relatório de Fiscalização, discriminando o valor do recolhimento do ISSQN superior ao devido, o qual poderá ser objeto de pedido de restituição, na forma da Lei.

§ 4º - Os valores incluídos no ajuste fiscal serão corrigidos monetariamente, utilizando-se dos mesmos parâmetros de correção dos créditos tributários.

§ 5º - O ajuste fiscal de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser efetuado tomando-se os valores originários do ISSQN devido, referentes ao período em que ocorreu o fato gerador, e os valores originários dos eventuais saldos do ISSQN recolhidos a maior, referentes à data de sua ocorrência, aplicando-se aos mesmos os respectivos fatores de correção monetária.



## DA FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Art. 27 - A exigência de crédito tributário será formalizada em notificação de lançamento, notificação fiscal, auto de infração, declaração tributária, de acordo com a legislação de cada tributo.

Art. 28 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas de ofício por meio de notificação fiscal ou auto de infração, com o fim de determinar o responsável pela infração, o dano causado ao Município e o respectivo valor, propondo-se, quando for o caso, a aplicação da sanção correspondente.

Art. 29 - Qualquer pessoa que tiver conhecimento de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária poderá apresentar denúncia para resguardar interesses da Fazenda Municipal.

§ 1º - A Administração Tributária deverá manter sigilo quanto à identificação do denunciante, quando assim solicitado, e poderá deixar de executar procedimentos fiscais e administrativos fundamentados na denúncia quando, isolada ou cumulativamente:

I - a denúncia for anônima;

II - não for possível identificar com absoluta segurança o contribuinte supostamente infrator;

III - for genérica ou vaga em relação à infração supostamente cometida;

IV - não estiver acompanhada de indícios de autoria e de comprovação da prática da infração;

V - referir-se a operação de valor monetário indefinido ou reduzido, assim conceituada aquela que resulte em supressão de imposto de valor estimado inferior ao estabelecido.

§ 2º - O servidor municipal que tiver conhecimento de infração à legislação tributária municipal e não tiver competência funcional ou estiver impedido para formalizar a exigência, comunicará o fato ao órgão competente para que adote a providência.

### Da notificação de lançamento

Art. 30 - A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo sujeito ao lançamento de ofício e conterà, obrigatoriamente:

I - o nome, endereço e qualificação fiscal do sujeito passivo e respectivo domicílio tributário;



- II - a identificação do imóvel a que se refere o lançamento, se for o caso;
- III - a base de cálculo, a discriminação da moeda, o valor do crédito tributário e, em sendo o caso, os elementos de cálculo do tributo;
- IV - a disposição legal relativa ao crédito tributário;
- V - a indicação das infrações e penalidades, bem como os seus valores;
- VI - o prazo para recolhimento do crédito tributário ou impugnação do lançamento;
- VII - a assinatura da autoridade administrativa competente.

§ 1º - Prescinde da assinatura da autoridade administrativa a notificação de lançamento emitida por processo automatizado ou eletrônico.

§ 2º - Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento a que se refere o *caput* deste artigo, com a entrega da notificação, pessoalmente, por meio eletrônico ou pelo correio, no local do imóvel, no caso de tributo imobiliário, ou no local declarado pelo sujeito passivo e constante dos cadastros fiscais, observada a legislação específica de cada tributo.

§ 3º - A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo sujeito passivo, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo.

§ 4º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo, a seus familiares, prepostos ou empregados.

§ 5º - Quando a notificação for enviada pelo correio, sem aviso de recebimento, deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 01 jornal de grande circulação no Município, das datas de entrega das notificações nas agências postais, das datas de vencimento dos tributos e do prazo para comunicação pelo sujeito passivo do não-recebimento da notificação, para os fins do disposto no § 7º deste artigo.

§ 6º - Para todos os efeitos de direito, no caso do § 5º deste artigo e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente, 30 (trinta) dias após a entrega das notificações nas agências postais.

§ 7º - A presunção referida no § 6º deste artigo é relativa e poderá ser elidida pela comunicação do não-recebimento da notificação, protocolada pelo sujeito passivo perante a Administração Municipal, no prazo a que se refere o § 5º deste artigo.

§ 8º - Na impossibilidade de entrega da notificação na forma prevista neste artigo ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital.



**Da notificação fiscal e do auto de infração**

Art. 31 - O sujeito passivo será autuado pelo cometimento de infração à legislação tributária, e:

I - quando encontrado no exercício de atividade tributável, sem prévia inscrição, ou, embora inscrito, em atraso no pagamento do tributo, conforme o que estabelecer a legislação; e

II - nas revisões, em que se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a elemento de declaração obrigatória, ou ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária.

Art. 32 - A notificação fiscal e o auto de infração, procedimentos administrativos de competência exclusiva dos Auditores Fiscais e Fiscais de Tributos do Município, serão lavrados em formulário próprio, aprovados pelo Poder Executivo, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, exceto as ressalvadas, e conterão:

I - a descrição minuciosa da infração e a referência aos dispositivos legais infringidos;

II - as penalidades aplicáveis e a referência aos dispositivos legais respectivos;

III - nos casos de notificação fiscal, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo, a alíquota, o valor do tributo devido e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação da multa aplicável e os acréscimos legais incidentes, caso não ocorra, no prazo de 30 (trinta) dias, o pagamento ou parcelamento do débito ou a defesa seja considerada improcedente;

IV - tratando-se de auto de infração, o demonstrativo do débito tributário, discriminando a base de cálculo, a alíquota, o valor do tributo devido e as parcelas do tributo, por período fiscal, quando for o caso, bem como a indicação da multa aplicável e os acréscimos legais incidentes;

V - o local, data e hora da sua lavratura;

VI - o nome e endereço das testemunhas, se houver;

VII - o nome, o endereço e a qualificação cadastral do sujeito passivo;

VIII - a indicação dos livros e outros documentos que serviram de base à apuração dos tributos ou da infração, fornecendo-se cópia ao autuado, caso não estejam em seu poder;



IX - o número da inscrição no Cadastro Fiscal do Município e do CNPJ ou CPF do sujeito passivo;

X - a intimação para que o contribuinte proceda o recolhimento do débito apontado, com todos os acréscimos e multas aplicáveis, ou cumpra a obrigação acessória exigida, ou defender-se impugnando, produzindo as provas, com indicação da respectiva data do seu início e o prazo previsto em lei para interposição de defesa;

XI - a assinatura do sujeito passivo ou de seu representante legal com a data de ciência, ou a declaração de sua recusa;

XII - a assinatura e matrícula do funcionário fiscal atuante;

XIII - a discriminação da moeda;

XIV - indicação do órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças por onde deverá tramitar o processo.

§ 1º - A assinatura do autuado ou de seu representante legal, mandatário ou preposto, ou certificação eletrônica, não constitui formalidade essencial à validade do auto e não implica em confissão, nem sua falta ou recusa acarretará nulidade do auto ou agravamento da infração.

§ 2º - Os autos poderão conter, para maior elucidação dos fatos, além dos requisitos definidos neste artigo, outros elementos, contábeis e fiscais, comprobatórios da infração, mencionando em anexo, documentos, papéis, livros e arquivos que serviram de base à ação fiscal.

§ 3º - Após a lavratura de notificação fiscal ou autos de infração, o funcionário fiscal atuante os apresentará para registro no prazo de 05 (cinco) dias úteis, excetuado o da lavratura,

§ 4º - Nenhuma notificação fiscal ou auto de infração será arquivado e nem multas, tributos ou quaisquer acréscimos legais serão reduzidas ou dispensados sem a existência de expressa previsão legal.

§ 5º - A qualificação cadastral do sujeito passivo compõe-se de:

a) inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes e CNPJ; ou

b) inscrição no Cadastro Imobiliário e CNPJ ou CPF.

Art. 33 - Não será lavrado auto de infração na primeira fiscalização realizada após a inscrição do sujeito passivo da obrigação tributária no Cadastro Fiscal de



Contribuintes do Município, nem quando da aplicação do que dispõe o parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º - Identificado o descumprimento de obrigação tributária principal ou acessória na primeira fiscalização realizada após a inscrição do estabelecimento pertencente ao sujeito passivo, este será orientado a regularizar a situação no prazo 30 (trinta) dias.

§ 2º - Na fiscalização a que se refere o § 1º deste artigo, o funcionário fiscal competente orientará o sujeito passivo por meio de lavratura de notificação fiscal para a regularização da situação.

§ 3º - Se em posteriores fiscalizações for apurada infração cuja prática date de período anterior à primeira fiscalização e que não tenha sido objeto de orientação e/ou notificação fiscal, proceder-se-á na forma prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica quando se verificar qualquer das seguintes ocorrências:

- I - prova material de casos tipificados em lei como crime contra a ordem tributária;
- II - utilização de Nota Fiscal de Serviço sem a devida autorização;
- III - sonegação de documentos necessários à fixação do valor estimado do tributo, quando se tratar de contribuinte sujeito ao regime de estimativa;
- IV - a falta de recolhimento pelo responsável, no prazo legal, de imposto retido na fonte;
- V - recusa na apresentação de livros e documentos, contábeis e fiscais, quando solicitados pelo fisco, ou qualquer outra forma de embaraço à ação fiscal;
- VI - rasuras não expressamente ressalvadas ou adulteração de livros ou documentos fiscais ou contábeis, que resultem ou possam resultar em falta de recolhimento de tributo;
- VII - a falta de inscrição no Cadastro Fiscal de Contribuintes do Município ou de comunicação de mudança de endereço.

Art. 34 - Na hipótese de lavratura de notificação fiscal, nos casos expressamente referidos no artigo anterior, não será cobrada multa por infração se o sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da sua intimação, recolher de uma só vez ou parcelar o tributo devido, com todos os outros acréscimos legais cabíveis, ou tomar as providências cabíveis no sentido de adotar os procedimentos nele exigidos.



Parágrafo Único - Não sendo tomadas as providências referidas no *caput* deste artigo, dentro do prazo ali estabelecido, ou sendo julgada improcedente a defesa por acaso interposta, será aplicada automaticamente a multa por infração cabível.

Art. 35 - A notificação fiscal ou auto de infração deverá ser apresentado para registro até 05 (cinco) dias após sua lavratura.

Art. 36 - O autuado será intimado da lavratura de notificação fiscal ou auto de infração por um dos seguintes meios:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da notificação fiscal ou auto de infração ao próprio autuado, a seu representante, mandatário ou preposto, contra a assinatura-recibo datada no original ou menção da circunstância de que houve impossibilidade ou recusa de assinatura;

II - por via postal, acompanhada de cópia da notificação fiscal ou do auto de infração, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, de forma resumida, quando improficuo qualquer dos meios previstos nos incisos I e II.

§ 1º - Os meios de intimação previstos nos incisos I e II, deste artigo, não estão sujeitos à ordem de preferência.

§ 2º - Quando o volume de emissão ou a característica dos autos de infração justificar, a autoridade administrativa poderá determinar a intimação da lavratura de auto de infração por edital publicado no Diário Oficial da Cidade, sem a precedência da intimação prevista na forma dos incisos I e II.

Art. 37 - A notificação de lançamento, notificação fiscal e auto de infração que resultar de apuração de liquidez e certeza do crédito tributário, tramitará no Contencioso Administrativo Tributário, após sua conversão em relação contenciosa, seja pela reclamação ou impugnação.

Art. 38 - Constituído o crédito tributário, por decisão definitiva, sem que o pagamento tenha sido efetuado, o processo administrativo será encaminhado à cobrança administrativa ou inscrição em Dívida Ativa, funcionando a Secretaria Municipal de Finanças como órgão privativo do controle da legalidade da inscrição.

Parágrafo único - Quando a decisão definitiva julgar improcedente o auto de infração, arquivar-se-á o processo, examinando-se, nos casos de extinção ou nulidade, a viabilidade da realização de revisão fiscal.



**Da declaração tributária**

Art. 39 - O sujeito passivo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, bem como os tomadores ou intermediários de serviços estabelecidos no Município da Vitória de Santo Antão, ficam sujeitos à apresentação de quaisquer declarações de dados, inclusive por meio magnético ou eletrônico.

Parágrafo Único - Compreendem-se como declaração tributária as confissões de dívida formalizadas espontaneamente pelo sujeito passivo e as declarações mensais de prestação de serviços eletrônicas efetuadas através de sistema informatizado disponibilizado pela Secretaria de Finanças, inclusive quando as informações registradas sejam decorrentes do sistema de emissão de notas fiscais eletrônicas de serviços.

Art. 40 - Os créditos tributários constituídos pelo sujeito passivo por meio de declaração tributária, não pagos ou pagos a menor, serão enviados para inscrição em dívida ativa do Município com os acréscimos legais devidos, no prazo de 60 (sessenta) dias contado a partir do encerramento do exercício civil a que se refere o crédito.

Parágrafo único - Não se aplica o disposto no *caput* deste artigo às declarações eletrônicas não efetuadas mediante o uso de senha web ou certificado digital.

**Das incorreções e omissões da notificação de lançamento, da notificação fiscal e do auto de infração**

Art. 41 - As incorreções, omissões ou inexatidões da notificação de lançamento, da notificação fiscal e do auto de infração não o tornam nulo quando dele constem elementos suficientes para determinação do crédito tributário, caracterização da infração e identificação do autuado.

Art. 42 - Os erros existentes na notificação de lançamento, notificação fiscal e no auto de infração poderão ser corrigidos pelo órgão lançador ou pelo autuante, com anuência de seu superior imediato, enquanto não apresentada impugnação e não inscrito o crédito em dívida ativa, cientificando o sujeito passivo e devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

Parágrafo único - Apresentada a impugnação ou inscrito o crédito em dívida ativa, as correções possíveis somente poderão ser efetuadas pelo órgão de julgamento ou por determinação deste.

Art. 43 - Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato ou de direito serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de impugnação ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade.



§ 1º - Nos casos de erros corrigidos de ofício, o sujeito passivo será cientificado, devolvendo-lhe o prazo para apresentação da impugnação ou pagamento do débito fiscal com desconto previsto em lei.

§ 2º - O órgão de julgamento mandará suprir as irregularidades existentes, quando não puder efetuar a correção de ofício.

§ 3º - Quando, em exames posteriores e diligências, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem em agravamento da exigência inicial, será lavrada notificação fiscal, auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo ao sujeito passivo o prazo para impugnação da matéria agravada.

§ 4º - Havendo alteração dos elementos constantes da notificação de lançamento, notificação fiscal e auto de infração, que resulte em prejuízo para a defesa, deverá o autuado ser cientificado para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 44 - Nenhuma notificação de lançamento, notificação fiscal ou auto de infração será retificado ou cancelado sem despacho da autoridade administrativa.

Parágrafo único - O arquivamento da notificação de lançamento, notificação fiscal e do auto de infração será providenciado pela unidade competente.

Art. 45 - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei.

§ 1º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes e constitui matéria preliminar ao mérito, devendo ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte.

§ 2º - As incorreções ou omissões não previstas neste artigo, inclusive constantes de notificação de lançamento, notificação fiscal ou auto de infração, serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem em prejuízo do sujeito passivo, salvo se este lhe houver dado causa ou quando não influírem no julgamento do processo.

## **DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

### **Das disposições preliminares**

Art. 46 - A instrução processual caberá ao Departamento de Instrução e Julgamento, que, dentre outras tarefas, certificará o recebimento de documentos, a realização de atos processuais, cientificará ou intimará os interessados, e, quando for o caso, procederá à abertura ou reabertura de prazo.



Art. 47 - São partes no processo administrativo fiscal o Fisco Municipal e o sujeito passivo da obrigação tributária, ou o requerente, no procedimento de restituição.

§1º - A parte comparecerá ao órgão responsável pela gestão do contencioso administrativo pessoalmente ou por seu representante legal.

§ 2º - As petições de iniciativa do contribuinte devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente.

§ 3º - O órgão ou autoridade a que indevidamente sejam remetidas petições de iniciativa do contribuinte deve promover o seu encaminhamento ao órgão ou autoridade competente.

§ 4º - A petição intempestiva será indeferida através de despacho do órgão ou autoridade administrativa a que a dirigir.

Art. 48 - O processo administrativo fiscal será instaurado:

I - de ofício, por meio de:

- a) notificação de lançamento de tributo;
- b) lavratura de notificação fiscal;
- c) lavratura de auto de infração.

II - voluntariamente, por meio de requerimento do sujeito passivo, nos seguintes casos:

- a) pedido de restituição;
- b) formulação de consulta;
- c) reclamação contra lançamento de tributo, nos casos de lançamento direto, em que não haja a aplicação de penalidades, salvo multa de mora;
- d) pedido de revisão de avaliação de bem imóvel;
- e) impugnação da notificação fiscal ou de auto de infração;
- f) pedido de reconhecimento de isenção ou imunidade.



### Dos Princípios

Art. 49 - Rege-se-á o processo administrativo fiscal em obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, impessoalidade, publicidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, segurança jurídica, interesse público, eficiência, celeridade, economia processual, verdade material, informalismo, oficialidade, revisibilidade, além do contraditório e da ampla defesa, com os meios e os recursos a ela inerentes.

### Dos direitos e deveres do sujeito passivo

Art. 50 - É assegurado ao sujeito passivo de obrigação tributária os seguintes direitos, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados na legislação processual:

I – ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o cumprimento de suas obrigações;

II – tomar ciência de todos os atos e vista dos autos no Contencioso Administrativo Fiscal, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III – formular alegações, produzindo provas documentais, na fase instrutória e antes da decisão, as quais serão objetos de consideração, pelo órgão competente; e

IV – comparecer pessoalmente ou fazer-se assistido, facultativamente, por seu representante legal.

Art. 51 - São deveres do sujeito passivo interessado no processo administrativo fiscal, sem prejuízo de outros, previstos em ato normativo:

I – expor os fatos conforme a verdade;

II – proceder com lealdade, urbanidade e boa-fé;

III – não agir de modo temerário; e

IV – prestar as informações que lhe forem solicitadas e colaborar para o esclarecimento dos fatos.

### Da forma processual

Art. 52 - Os atos e termos processuais não dependem de forma determinada, conterão somente o indispensável à sua finalidade, salvo quando a lei expressamente o exigir,



considerando-se válidos os atos que, realizados de outro modo, alcancem sua finalidade.

§1º - Todos os atos do processo administrativo serão expressos no vernáculo e organizados à semelhança dos autos forenses, com folhas devidamente rubricadas e numeradas, observada a ordem cronológica de juntada, sem espaço em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não-ressalvadas.

§2º - Aplica-se, supletivamente ao processo administrativo, as normas do Código de Processo Civil.

### **Do dever de decidir e da motivação**

Art. 53 - Todas as decisões serão motivadas, com a indicação dos fatos e dos fundamentos, da legislação aplicável, especialmente quando:

- I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II – imponham deveres, encargos ou sanções; e
- III – acatem as preliminares de mérito ou decidam em razão deste.

### **Dos prazos**

Art. 54 - Os prazos fixados nesta lei serão contínuos, excluindo-se, na sua contagem, o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 55 - Os prazos previstos neste artigo contar-se-ão a partir da ciência que, efetivamente, o sujeito passivo da obrigação tributária ou o seu representante tiverem do ato administrativo.

Art. 56 - A inobservância dos prazos previstos em lei ou ato do Poder Executivo por servidor ou autoridade fiscal sujeita o responsável à pena de advertência ou suspensão, a depender da gravidade do caso, salvo nas hipóteses justificadas.

### **Da vista do processo**

Art. 57 - O órgão competente da Secretaria Municipal de Finanças dará vista do auto de infração ou do processo administrativo fiscal ao contribuinte interessado, a seu



representante legalmente habilitado, mandatário ou preposto, munido do respectivo instrumento comprobatório de legitimidade, na repartição fiscal em que se encontre.

Parágrafo único - A vista, que independe de pedido escrito, será aberta por termo lavrado nos autos, subscrito pelo servidor competente e pelo interessado ou representante habilitado.

### **Dos impedimentos**

Art. 58 - É vedado o exercício da função de julgamento, em qualquer instância, devendo a autoridade julgadora declarar-se impedida de ofício ou a requerimento, relativamente ao processo em que tenha:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo ou como parte em recurso;

II - atuado na qualidade de mandatário ou perito;

III - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

IV - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados, contabilistas ou economistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§1º - A parte interessada deverá arguir o impedimento, em petição devidamente fundamentada e instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos.

§2º - O incidente será decidido preliminarmente, ouvindo-se o arguido, se necessário.

§3º - A autoridade julgadora poderá declarar-se impedida por motivo de foro íntimo.

### **Das provas**

Art. 59 - Os órgãos de julgamento, por deliberação singular ou coletiva, quando de julgamento de processo administrativo fiscal deverão, em despacho fundamentado, sobre a produção das provas requeridas, indeferir as que forem manifestamente incabíveis, inúteis ou protelatórias e fixar o prazo para produção das que forem admitidas.

Art. 60 - São hábeis todos os meios de provas admitidas em direito, desde que produzidas na forma e nos prazos legais, para demonstrar a verdade dos fatos em litígio e sendo admissíveis, de pronto:

I - a apresentação de documentos; e



II – a realização de:

a) diligência; e

b) perícia.

Art. 61 - A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Art. 62 - A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, fundamentalmente, a ocorrência de uma das condições previstas nos incisos do artigo anterior desta lei.

Art. 63 - Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância.

Art. 64 - Os documentos que instruem o processo poderão ser restituídos, em qualquer fase, a requerimento do interessado, desde que a medida não prejudique a instrução e deles fique cópia autenticada no processo.

Art. 65 - Os órgãos julgadores determinarão, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências e perícias que entenderem necessárias, fixando prazo para tal, indeferindo as que considerarem prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

Parágrafo único - As diligências e perícias serão efetuadas por Autoridade Fiscal ou por outros servidores, observadas as respectivas competências.

Art. 66 - A autoridade administrativa, na apreciação das provas, formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

#### **Das decisões**

Art. 67 - O relatório, a fundamentação, a conclusão/disposição e a publicidade são requisitos essenciais do despacho decisório.



Parágrafo único - A fundamentação do despacho somente será dispensada quando a decisão reportar-se a pareceres ou informações contidas nos autos, acolhendo-as de forma expressa.

Art. 68 - Observados os demais dispositivos previstos nesta Lei, encerram definitivamente a instância administrativa:

I - o lançamento não impugnado no prazo regulamentar;

II - as decisões de 1ª instância transitadas em julgado;

III - as decisões proferidas pela segunda instância, em grau de recurso, transitadas em julgado;

IV - a decisão que puser fim ao processo fiscal.

### Das Intimações e comunicação dos atos

Art. 69 - Intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Parágrafo único. Os despachos de mero expediente independem de intimação.

Art. 70 - A intimação far-se-á sempre na pessoa do autuado, responsável, ou do interessado, podendo ser firmada por sócio, mandatário, preposto, ou representante legal constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:

I - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade ou mural de edital, no respectivo órgão, na falta daquele.

§1º - Quando efetuada na forma do inciso I, deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado na via do documento que se destina ao Fisco.

§2º - Recusando-se o intimado a apor sua assinatura, o servidor responsável declarará essa circunstância no documento, assinando em seguida.



§3º - Quando efetuada na forma do inciso II, deste artigo, a intimação será comprovada pela assinatura do intimado, seu representante, preposto, empregado ou assemelhado, no respectivo Aviso de Recepção – AR, ou pela declaração de recusa firmada por servidor da Empresa de Correios.

§4º - Quando necessário, far-se-á a intimação por edital, publicado no Diário Oficial do Município, ou mural de edital, no respectivo órgão, na falta daquele, sempre que se encontrar, a parte, em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar por uma das formas indicadas nos incisos I e II, deste artigo.

§5º - Quando possível, adotar-se-á a intimação por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica, com a comprovação do seu recebimento no endereço indicado, para esse fim, pelo interessado.

§6º - Os meios de intimação previstos nos incisos I, II e III, deste artigo, não estão sujeitos a ordem de preferência.

Art. 71 - Considera-se realizada a intimação:

I – na data da juntada ao processo administrativo do documento destinado ao Fisco, se efetuada por servidor municipal;

II – na data da juntada do Aviso de Recepção – AR, se realizada por carta;

III – 05 dias após a data da sua publicação, se realizada por edital; ou

IV – quando comprovado o recebimento por fac-símile, via telegráfica ou via eletrônica.

Art. 72 - A intimação conterá:

I – a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária ou do interessado no procedimento de consulta ou de restituição;

II – a indicação do prazo, da autoridade a quem deve ser dirigida a reclamação, impugnação ou o recurso, e do endereço e local de funcionamento do órgão responsável pelo contencioso administrativo; e

III – o resultado do julgamento contendo, quando for o caso, a exigência tributária.



### Da diligência

Art. 73 - A diligência consistirá em procedimento que terá por fim a verificação de situação ou fato que ensejou ao lançamento, e resultará de termo circunstanciado com as razões invocadas pelas partes.

Parágrafo único - Na realização de diligência a que se refere o *caput*, deste artigo, poderão ser chamados a intervir os responsáveis pelo lançamento do tributo e o sujeito passivo.

Art. 74 - A autoridade julgadora, de qualquer das instâncias, determinará de ofício, ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entender necessárias, indeferindo as que considerar, de forma fundamentada, prescindíveis ou impraticáveis.

Parágrafo único - Será indeferido o pedido de realização de diligência, quando:

- I - desnecessária à vista das provas existentes nos autos;
- II - for impraticável a sua realização, devido à natureza transitória dos fatos;
- III - seu objeto não for específico ou determinado; ou
- IV - o fato depender de conhecimento especial de técnico.

Art. 75 - O prazo para realização da diligência será fixado pela autoridade julgadora, atendido o grau de complexidade da mesma e valor do crédito tributário em litígio.

### Da perícia

Art. 76 - O sujeito passivo, juntamente com a impugnação, poderá requerer a realização de perícia, informando, desde logo, o nome, a profissão e o endereço do perito indicado.

Parágrafo único - Os custos e honorários profissionais do perito indicado serão de responsabilidade do sujeito passivo requerente.

Art. 77 - A prova pericial consistirá em levantamento de dados, exame, vistoria ou avaliação, por representante do Fisco Municipal juntamente com o assistente pericial indicado pelo sujeito passivo.

Parágrafo único - Será indeferida a realização de perícia, quando:

- I - desnecessária à vista das provas existentes nos autos;



II – for impraticável a sua realização, devido à natureza transitória dos fatos;

III – seu objeto não for específico ou determinado; ou

IV – o fato depender de conhecimento especial de técnico.

Art. 78 - Quando requerida prova pericial, constarão obrigatoriamente do pedido a formulação dos quesitos e a completa qualificação do assistente técnico que será intimado para prestar compromisso.

§ 1º - Para fins de perícia, não serão admitidos quesitos impertinentes.

§ 2º - Quando inexistir divergência entre o representante do Fisco e o assistente pericial, lavrar-se-á laudo conclusivo, com as assinaturas de ambos.

§ 3º - Quando houver divergência na formalização de laudo pericial, o representante do Fisco e o assistente pericial poderão lançar, nos autos, conclusões isoladas, não estando, a autoridade julgadora, adstrita a quaisquer das conclusões.

Art. 79 - O prazo para realização da perícia será fixado pela autoridade julgadora, atendido o grau de complexidade da mesma e valor do crédito tributário em litígio.

Art. 80 - Se por ocasião da realização de diligência, perícia ou na contestação, a Autoridade Fiscal indicar fatos novos ou alterar, de qualquer forma, o procedimento inicial, resultando em agravamento da exigência, será reaberto ao autuado novo prazo para a reclamação, impugnação ou aditamento do recurso.

Art. 81 - Os Órgãos responsáveis pelo contencioso administrativo, por seus julgadores, pode intimar que a parte, ou terceiro, exiba documento, livro ou coisa que esteja ou deva estar na sua guarda, presumindo-se verdadeiros, no caso de recusa injustificada, os fatos contra o mesmo arguidos, a serem provados pela exibição, podendo, também, ouvir pessoas para esclarecimento.

Parágrafo único - Para os fins da providência a que alude o *caput*, deste artigo, o dever previsto neste artigo não abrange a prestação de informações ou a exibição de documentos a respeito dos quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar sigilo em razão do cargo, função, atividade, ministério, ofício ou profissão.

### **Das Nulidades**

Art. 82 - São nulos os atos, termos, despachos e decisões lavrados ou proferidos por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa ou, ainda, quando



praticados com desobediência a dispositivos expressos em lei, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

§ 1º - A participação de autoridade incompetente ou impedida não dará causa à nulidade do ato por ela praticado, desde que dele participe uma autoridade com competência plena e no efetivo exercício de suas funções.

§ 2º - Não será declarada a nulidade de ato processual que não houver influído na apuração dos fatos ou na decisão da causa.

§ 3º - Não se tratando de nulidade absoluta, considera-se sanada se a parte a quem aproveite deixar de argui-la na primeira ocasião em que se manifestar no processo.

§ 4º - No pronunciamento da nulidade, a autoridade declarará os atos a que ela se estende, chamando o feito à ordem para fins de regularização do processo.

§ 5º - As omissões ou incorreções da notificação fiscal ou do auto de infração não acarretarão a sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da natureza da infração e da identificação do infrator.

§ 6º - A nulidade do ato somente prejudica os posteriores dela dependentes ou que lhe sejam consequentes.

§ 7º - A nulidade constitui matéria preliminar ao mérito e deverá ser apreciada de ofício ou a requerimento da parte interessada.

§ 8º - As incorreções ou omissões da notificação de lançamento, notificação fiscal ou do auto de infração serão sanadas de ofício ou a requerimento da parte quando resultarem prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influenciarem no julgamento do processo.

Art. 83 - A realização de perícias e diligências deverão ser realizadas por Autoridade Fiscal diferente da autuante.

#### **Da suspensão do processo administrativo fiscal**

Art. 84 - Suspende-se o processo administrativo fiscal pela morte ou perda da capacidade processual do reclamante, impugnante ou do recorrente, ou ainda do requerente em procedimento de restituição, promovendo-se a imediata intimação do sucessor para integrar o processo.

Parágrafo único. Durante a suspensão somente serão praticados os atos que não impliquem julgamento do processo ou prejuízo da defesa.



**Da extinção do processo administrativo fiscal**

Art. 85 - Extingue-se o processo administrativo fiscal:

I – sem resolução do mérito:

- a) quando o julgador, de primeira ou segunda instância, acolher a alegação de coisa julgada;
- b) quando não ocorrer qualquer das condições da ação ou do processo, como a possibilidade jurídica, a legitimidade da parte e o interesse processual;

II – com resolução do mérito:

- a) quando confirmada em última instância a decisão absolutória de primeiro grau, objeto de reexame necessário; ou
- b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento ou qualquer das modalidades previstas no artigo 156 do CTN;
- e) com a exclusão do crédito tributário pela isenção ou pela anistia, neste último caso quando o crédito tributário se referir apenas à multa.

**Da representação.**

Art. 86 - Qualquer pessoa pode representar ao Secretário de Finanças, contra ato que viole dispositivo previsto na legislação tributária.

§ 1º - A representação far-se-á por escrito e conterà além da assinatura do autor, o seu nome, a profissão e o endereço.

§ 2º - A representação será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionará os meios ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Art. 87 - Recebida a representação, o Secretário de Finanças, tendo em vista a natureza e gravidade dos fatos indicados, determinará a realização das diligências cabíveis e, se for o caso, a lavratura de notificação fiscal ou de auto de infração.

**Da reclamação contra lançamento de ofício**

Art. 88 - O contribuinte poderá reclamar, no todo ou em parte, contra o lançamento de ofício de tributo por prazo certo, mediante petição escrita dirigida à primeira instância do contencioso administrativo.



Art. 89 - Da comunicação da decisão que considerar improcedente, no todo ou em parte, a reclamação contra lançamento de ofício de tributo por prazo certo ou o pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, o contribuinte terá o prazo de 10 (dez) dias para pagar ou iniciar o pagamento do débito, nele incluídos os acréscimos legais.

Art. 90 - A reclamação terá efeito suspensivo e deverá ser apresentada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da notificação de lançamento de ofício, devendo o notificado alegar, de uma só vez, toda a matéria que entender oponível à exigência dos tributos ou adicionais.

Parágrafo único - A reclamação far-se-á por petição dirigida à autoridade julgadora, fundamentada e instruída com prova documental dos fatos alegados, podendo, ainda, o reclamante indicar outras provas que desejar produzir.

Art. 91 - Apresentada a reclamação, abrir-se-á vista do processo administrativo à autoridade lançadora, a fim de que se pronuncie no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante motivação indicando as razões ou as provas cuja produção considerar necessárias.

Art. 92 - A reclamação será rejeitada ou indeferida, de plano, pela autoridade julgadora, quando:

I - verificar que a mesma tem objetivo protelatório, de modo a retardar o cumprimento da obrigação tributária; ou

II - for apresentada fora do prazo legal, obrigando-se, o sujeito passivo, ao pagamento do principal com atualização monetária, acrescido de juros e multas devidas.

#### **Do pedido de revisão da avaliação de bens imóveis**

Art. 93 - O contribuinte poderá reclamar contra o lançamento contestando o valor da base de cálculo do Imposto Sobre a Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis - ITBI e de direitos a eles relativos, por meio de pedido de nova avaliação encaminhado à primeira instância do contencioso administrativo, que proferirá decisão terminativa, ouvido o Departamento responsável pelo lançamento.

§ 1º - Em qualquer hipótese o tributo a ser pago será atualizado desde a data do vencimento, anterior à nova avaliação, determinada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM, até o dia do efetivo pagamento.

§ 2º - O pedido de que trata o *caput* deste artigo será instruído com os seguintes elementos:



I - documento de Arrecadação Municipal – DAM referente à avaliação objeto do pedido;

II - as razões de fato e de direito que fundamentem o pedido.

### **Do pedido de restituição**

Art. 94 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, a restituição de quantias pagas indevidamente aos cofres municipais, relativas a tributos, multas e outros acréscimos, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de quantia indevida ou maior do que a devida em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstância do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao tributo;

III – quando não se efetivar o ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

IV – quando for declarada, por decisão judicial definitiva, a nulidade do ato ou contrato sobre que se tiver pago o tributo;

V – quando for posteriormente reconhecida a imunidade, a não incidência ou a isenção;

VI – quando ocorrer erro de fato.

§ 1º - O pedido de restituição será apresentado no protocolo da Secretaria de Finanças.

§ 2º - A restituição fica subordinada à prova, pelo contribuinte, de que o valor do tributo não foi recebido de terceiro, observando-se:

I – o terceiro que faça prova de haver pago o tributo pelo contribuinte, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição;

II – ressalvado o disposto no inciso anterior, é parte ilegítima para requerer restituição a pessoa cujo nome não coincide com o daquele que tenha recolhido o imposto em causa, salvo os casos de sucessão e de requerente devidamente habilitado por instrumento hábil para este fim, ou na condição de representante legal.



§ 3º - O pedido de restituição não terá efeito suspensivo quanto ao pagamento de crédito tributário e somente desobriga o requerente após o trânsito em julgado da decisão de última instância que assim o determine.

§ 4º - As quantias restituídas na forma prevista nesta Lei, serão atualizadas monetariamente a partir do mês do recolhimento indevido, de acordo com os índices adotados para atualização dos débitos fiscais.

Art. 95 - O direito de requerer restituição decai com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados, conforme o caso:

I - da data do recolhimento da quantia paga indevidamente;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou judicial que tenha reformado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 96 - Compete à Gerência responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição nos casos de pagamento:

I - em duplicidade ou maior que o devido, relativamente aos tributos lançados por prazo certo;

II - cujo valor não exceda R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos casos não previstos no inciso anterior.

§ 1º - Indeferido o pedido de restituição, nos casos desse artigo, cabe recurso à primeira instância do contencioso administrativo, cuja decisão será terminativa.

§ 2º - Para fins desse artigo, a gerência responsável pelo lançamento poderá delegar sua competência a Autoridade Fiscal que lhe seja subordinada.

Art. 97 - Tratando-se de pagamento indevido, independentemente da modalidade de lançamento do tributo e de seus acréscimos legais, ou nos casos de pagamento em duplicidade ou maior que o devido, relativo a tributo lançado por homologação, inclusive seus acréscimos legais, o julgamento do pedido compete, em primeira instância, ao Departamento de Instrução e Julgamento e, em segunda instância, ao Secretário de Finanças.

Art. 98 - O pedido de restituição deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de arrecadação municipal, no original, que comprove o pagamento indevido, ou



II - certidão lavrada por serventuário público em cujo cartório estiver arquivado o documento.

§ 1º - Os documentos anexados ao pedido de restituição, na forma deste artigo, serão confrontados com as vias existentes nos arquivos municipais, fato de que se fará menção nos documentos instrutivos e nos arquivados.

§ 2º - O órgão responsável pela arrecadação dos tributos municipais procederá à confirmação do pagamento efetuado, fazendo também os necessários registros para controle da restituição.

Art. 99 - Prescreve em 02 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo da prescrição é suspenso pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Municipal.

Art. 100 - Na hipótese de recolhimento voluntário, não serão restituídas as quantias referentes às taxas cujos serviços tenham sido prestados.

Art. 101 - Quando o crédito tributário estiver sendo pago em parcelas, o pedido de restituição, quando deferido, desobrigará o contribuinte do pagamento das parcelas restantes, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa.

### **Da impugnação**

Art. 102 - Observados os princípios processuais constitucionais que asseguram a ampla defesa e o contraditório, é assegurado ao sujeito passivo o direito de impugnação de lançamento de tributo ou penalidade, sendo-lhe permitido, em se tratando de procedimento de ofício, recolher os tributos, multas e demais acréscimos legais referentes a algumas das infrações denunciadas na inicial, apresentando suas razões, apenas, quanto à parte não reconhecida.

Parágrafo único - Para fins deste artigo, considera-se impugnação:

I - reclamação contra lançamento de ofício de tributo e pedido de revisão de avaliação de bens imóveis, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, ouvida a gerência responsável pelo lançamento;

II - defesa, dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, impugnando notificação fiscal ou auto de infração;



III – recurso voluntário, quando impetrado para a segunda instância do contencioso administrativo, contra as decisões da primeira instância do contencioso administrativo.

Art. 103 - Na impugnação, o sujeito passivo deverá alegar toda a matéria que entender útil à sua pretensão, indicando e requerendo as provas que deseja produzir, anexando, de pronto, as que constarem de documentos.

Art. 104 - Os prazos serão de 30 (trinta) dias para apresentação de reclamação contra lançamento de ofício de tributo, bem como apresentação de defesa e, de 15 (quinze) dias, para interposição de recursos.

Parágrafo único. Antes de seu vencimento e a requerimento, devidamente motivado, da parte interessada, o prazo previsto no *caput*, deste artigo, poderá ser dilatado em até 15 (quinze) dias, a critério e por despacho fundamentado do Departamento de Instrução e Julgamento.

Art. 105 - O sujeito passivo poderá, espontaneamente, depositar o valor correspondente ao lançamento, inclusive os respectivos acréscimos e penalidades legais, calculados à data do referido depósito, ficando, a partir de então, desobrigado do pagamento de qualquer acréscimo.

Art. 106 - Ao contribuinte que, no prazo de impugnação, comparecer à repartição competente para recolher, total ou parcialmente, o débito constante do auto de infração, será concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa por infração.

Parágrafo único. No caso de recolhimento parcial a multa de infração será reduzida na mesma proporção do débito principal recolhido.

Art. 107 - A impugnação poderá ser restrita à parte controversa da notificação fiscal ou do auto de infração, desde que se comprove com o respectivo pagamento, o parcelamento ou a dispensa, por meio hábil, da parte incontroversa da obrigação tributária.

Art. 108 - A impugnação será dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, datada e assinada pelo sujeito passivo ou seu representante legal, e devidamente protocolada na Secretaria de Finanças.

Parágrafo único. Poderão ser aceitas fotocópias de documentos, desde que não destinados à prova de falsificação.

Art. 109 - Apresentada a impugnação contra lançamento de ofício de tributo ou pedido de revisão de avaliação de bens imóveis dentro do prazo legal, será esta, depois de



anexada ao processo fiscal, encaminhada ao notificante para prestar as informações necessárias.

§ 1º - As informações de que trata este artigo deverão ser apresentadas no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser prestadas por Autoridade Fiscal indicada pela gerência responsável pelo lançamento, nos casos de impossibilidade do notificante.

§ 2º - A alteração do conteúdo do lançamento, efetuada após a intimação, será comunicada ao sujeito passivo, que poderá impugná-la no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 110 - Apresentada a impugnação de notificação fiscal ou de auto de infração dentro do prazo previsto nesta Lei, será esta, depois de anexada ao processo fiscal, encaminhada a Autoridade Fiscal atuante para se pronunciar sobre as razões oferecidas, no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá ser prorrogado por mais 15 (quinze) dias, a critério do Gerente do Departamento de Fiscalização, com base em requerimento fundamentado do atuante.

§ 1º - O pronunciamento previsto neste artigo será apresentado pelo Gerente do Departamento de Fiscalização ou por Autoridade Fiscal por ele designado, nos casos de impossibilidade do atuante.

§ 2º - A alteração da denúncia contida no auto de infração, efetuada após a intimação do sujeito passivo, importará na reabertura do prazo de impugnação.

§ 3º - A não apresentação de nova impugnação no prazo reaberto será entendida como ratificação da anterior, devendo, no julgamento de primeira instância, ser levada em consideração.

Art. 111 - Findo o prazo previsto estabelecido nesta Lei sem apresentação de impugnação, os processos referentes a notificação fiscal ou auto de infração serão encaminhados à primeira instância do contencioso administrativo, para decisão.

Parágrafo único - Procedido o julgamento a revelia, na hipótese a que se refere este artigo, tem ele efeito de decisão final no processo administrativo fiscal, considerando-se reconhecida a obrigação tributária pelo contribuinte.

#### **Dos procedimentos para reconhecimento de imunidade e isenção de tributos municipais.**

Art. 112 - Os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção de tributos municipais deverão ser formalizados por meio de requerimento a Secretaria Municipal de Finanças.



Art. 113 - A entidade que atender às condições estabelecidas na Lei poderá requerer o reconhecimento da imunidade junto a Secretaria Municipal de Finanças, no momento da inscrição no cadastro fiscal de contribuintes ou posteriormente, apresentando os seguintes documentos:

- I – requerimento de reconhecimento da imunidade;
- II – cópia dos atos constitutivos e/ou Estatuto Social, devidamente atualizada;
- III - cópia do balanço patrimonial e demonstração de resultados, devidamente assinada por profissional habilitado, com destaque das operações da unidade ou filial interessada no reconhecimento;
- IV - declaração da Receita Federal, da Agência do Banco Central do Brasil ou de outra repartição federal competente, atestando que o requerente não remeteu qualquer recurso para o exterior.
- V – outros documentos necessários à comprovação da condição imune, definidos por ato infralegal;

§ 1º O cadastramento inicial de pessoa jurídica no cadastro fiscal de contribuintes, cujo requerimento para reconhecimento da imunidade tenha sido deferido, será aprovado na presunção de que a entidade preenche os requisitos exigidos.

§ 2º - A aceitação do cadastramento de pessoa jurídica no cadastro fiscal de contribuintes como imune não implica:

- I – reconhecimento tácito da imunidade do estabelecimento;
- II – restituição de imposto que já tenha sido recolhido;
- III – desobrigação de contribuinte do imposto, nos casos de prestação de serviços não abrangidos pela imunidade;
- IV – exclusão da responsabilidade por créditos tributários gerados na prestação de serviços por terceiros;
- V – dispensa do cumprimento das obrigações acessórias previstas neste Regulamento.

§ 3º - A perícia nos documentos previstos neste artigo deverá ser feita pelo órgão fazendário competente, através da Autoridade Fiscal, que poderá dispensar o documento de que trata o inciso IV deste artigo, se a entidade estiver sediada neste Município, e poderá exigir outros documentos fiscais e contábeis que julgar necessários.



§ 4º - Para os fins de reconhecimento da imunidade prevista na alínea "c" do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, considera-se:

I - entidade sem fins lucrativos a que destine a integralidade de seus recursos à manutenção e ao desenvolvimento de seus objetivos sociais.

II - Instituição de educação é aquela que presta serviços de ensino escolar básico e/ou superior e cujos cursos são autorizados e reconhecidos pela União, o Estado ou o Município, conforme o caso.

III - Instituição de assistência social é aquela devidamente registrada e reconhecida como tal perante o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, conforme o disposto na Lei Federal nº 8.742, de 07/12/93.

§ 5º - Os serviços imunes das instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, são aqueles prestados, com observância das regras do artigo 14 do Código Tributário Nacional, em complemento às atividades do Estado e colocados à disposição da população em geral.

§ 6º - São indicativos de distribuição disfarçada de lucros no negócio pelo qual a pessoa jurídica:

I – aliena, por valor notoriamente inferior ao de mercado, bem do seu ativo a pessoa ligada;

II – adquire, por valor notoriamente superior ao de mercado, bem de pessoa ligada;

III – perde, em decorrência do não exercício de direito à aquisição de bem e em benefício de pessoa ligada, sinal, depósito em garantia ou importância paga para obter opção de aquisição;

IV – transfere a pessoa ligada, sem pagamento ou por valor inferior ao de mercado, direito de preferência à subscrição de valores mobiliários de emissão de companhia;

V – paga a pessoa ligada aluguéis, royalties ou assistência técnica em montante que excede notoriamente ao valor de mercado;

VI – realiza com pessoa ligada qualquer outro negócio em condições de favorecimento, assim entendidas condições mais vantajosas para a pessoa ligada do que as que prevaleçam no mercado ou em que a pessoa jurídica contrataria com terceiros.



§ 7º - Considera-se como distribuição de lucros, entre outros artifícios, o pagamento, pela instituição imune, de despesas consideradas pessoais, em favor de pessoa a ela ligada.

§ 8º - Considera-se pessoa ligada à pessoa jurídica, entre outras:

I – o sócio ou acionista desta, mesmo quando for outra pessoa jurídica;

II – o administrador ou o titular da pessoa jurídica;

III – o cônjuge e os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, do sócio, pessoa física, referido no inciso I e das demais pessoas referidas no inciso II, deste parágrafo.

§ 9º - Considera-se valor de mercado a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

§ 10 - O valor do bem negociado frequentemente no mercado, ou em bolsa, é o preço das vendas efetuadas em condições normais de mercado, que tenham por objeto bens em quantidade e qualidade semelhantes.

§ 11 - O valor dos bens para os quais não haja mercado ativo poderá ser determinado com base em negociações anteriores e recentes do mesmo bem, ou em negociações contemporâneas de bens semelhantes, entre pessoas não compelidas a comprar ou vender e que tenham conhecimento das circunstâncias que influam de modo relevante na determinação do preço.

§ 12 - Quando a entidade deixar de atender algum dos requisitos previstos em Lei terá a imunidade suspensa, passando à condição de contribuinte do imposto, e sua situação cadastral na Secretaria Municipal de Finanças será alterada de ofício.

§ 13 - A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

Art. 114 - Reconhecida a imunidade tributária prevista nas alíneas “a” e “b” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário ficará dispensado da apresentação do requerimento, devendo fazê-lo apenas quando convocado pela Fiscalização Tributária.

Art. 115 - Reconhecida a imunidade tributária prevista na alínea “c” do inciso VI do artigo 150 da Constituição Federal, o beneficiário deverá:

I - anualmente, apresentar declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional;



II - sempre que convocado pela Fiscalização Tributária, e sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo, apresentar a documentação comprobatória da observância dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

Art. 116 - Os pedidos de reconhecimento de imunidade ou de isenção de tributos municipais, quando, nos termos do inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, forem protocolados no prazo para impugnação ao respectivo lançamento, suspenderão a exigibilidade do crédito tributário.

Art. 117 - A imunidade tributária ou a isenção poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos legais ou regulamentares referentes à matéria, ou caso o beneficiário não atenda à convocação formulada pela Fiscalização Tributária para comprovação da manutenção do benefício.

Art. 118 - A imunidade ou a isenção dos tributos municipais não exoneram os beneficiários do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação.

Art. 119 - Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária que o benefício tornou-se indevido, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

Art. 120 - Para os exercícios em que o contribuinte, conforme verificado pela Administração Tributária, não comprovar o cumprimento das exigências legais para a concessão do benefício, deverá ser efetuado o lançamento de ofício.

### **Dos demais processos administrativos fiscais**

Art. 121 - O processo administrativo fiscal não decorrente de notificação de lançamento, de notificação fiscal ou de auto de infração, consulta, reconhecimento de imunidade ou de isenção, relativo a tributos administrados pelas unidades da Secretaria Municipal de finanças, reger-se-á pelas normas previstas nesta Lei na ausência de legislação específica.

Parágrafo único. Compreendem-se no disposto neste artigo, dentre outros, os processos relativos a pedidos de parcelamento de débitos, pedidos de restituição de tributos ou multas, denúncia espontânea de débitos fiscais não declarados na forma da legislação específica, enquadramento em regimes especiais, regimes de estimativa, regime de microempresa e o enquadramento e desenquadramento como sociedade de profissionais.



**DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS**

**Das disposições comuns do procedimento de primeira e segunda instâncias**

Art. 122 - A preparação do processo compete ao órgão encarregado da administração do tributo.

Art. 123 - As impugnações e recursos tempestivamente impostos suspendem a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º - Não serão conhecidas as impugnações ou recursos interpostos fora dos prazos estabelecidos nesta lei, podendo qualquer autoridade julgadora denegar o seu seguimento.

§ 2º - Não cabe qualquer recurso do despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado em único pedido de reconsideração, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.

Art. 124 - Os processos remetidos para apreciação da autoridade julgadora deverão ser qualificados, tendo prioridade no julgamento aqueles de maior valor e em que estiverem presentes indícios de crime contra a ordem tributária.

Art. 125 - O sujeito passivo poderá fazer cessar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos, de mora e de atualização monetária, desde que efetue o depósito administrativo da importância questionada.

§ 1º - Na hipótese de depósito parcial, os acréscimos incidirão sobre as parcelas não depositadas.

§ 2º - As quantias depositadas serão corrigidas monetariamente, de acordo com os índices oficiais adotados para atualização dos débitos fiscais.

§ 3º - A atualização monetária cessará no mês da regular intimação do interessado para receber a importância a ser devolvida.

§ 4º - Providos a impugnação ou o recurso e após o encerramento da instância administrativa, a quantia depositada será devolvida ao contribuinte.

§ 5º - Não sendo providos a impugnação ou o recurso, a quantia depositada converter-se-á em receita, após o encerramento da instância administrativa, exigindo-se eventuais parcelas não depositadas.



Art. 126 - O sujeito passivo poderá efetuar o recolhimento parcial da obrigação tributária, quando lançada por meio de notificação de lançamento, notificação fiscal ou de auto de infração, enquanto não inscrito o crédito na dívida ativa.

Parágrafo único - Caso o sujeito passivo efetue o recolhimento parcial do tributo na forma do *caput* deste artigo, fará jus ao desconto legal proporcional da multa em cada fase do processo, acompanhado do pagamento proporcional da respectiva multa moratória e demais acréscimos legais.

Art. 127 - O julgamento deverá ser claro, conciso e preciso, e conterá:

I - o relatório, que mencionará os elementos e atos informadores, instrutivos e probatórios do processo;

II - a fundamentação jurídica;

III - o embasamento legal;

IV - a decisão.

§ 1º - O prazo de julgamento do processo administrativo fiscal é de 60 (sessenta) dias, suspendendo-se com a determinação de diligência ou perícia, ou com o deferimento de pedido em que estas providências sejam solicitadas.

§ 2º - Caso, após a instauração de procedimento administrativo fiscal, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento do processo, caberá aos julgadores tomá-lo em consideração de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão, sendo garantido o direito de fazer a juntada de novas provas documentais até ser prolatada a decisão final.

Art. 128 - Na instrução das impugnações e recursos, a intimação dos interessados será feita pela autoridade competente, quando necessários esclarecimentos, complementação, correção de dados ou cumprimento de qualquer ato essencial ao processo.

§ 1º - Considera-se intimado o sujeito passivo, alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da Cidade;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento - AR, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;



III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

§ 2º - A comunicação da decisão conterá:

I - o nome da parte interessada e sua inscrição municipal;

II - o número do protocolo do processo;

III - no caso de consulta, a síntese do procedimento a ser observado pelo consulente face à legislação tributária do Município;

IV - tratando-se de pedido de restituição julgado procedente, o valor a ser restituído;

V - nos casos de notificação fiscal ou de auto de infração julgados procedentes, o valor do débito a ser recolhido e o da multa aplicada, e, se declarados nulos, os atos alcançados pela nulidade e as providências a serem adotadas, indicando-se, em qualquer das hipóteses, os fundamentos legais.

§ 3º - Tomando o sujeito passivo conhecimento de decisão, é vedado ao Departamento de Instrução e Julgamento modificar o mérito da decisão e seu alcance, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo.

§ 4º - Não atendida à intimação, o processo será julgado no estado em que se encontrar.

Art. 129 - A propositura, pelo sujeito passivo, de qualquer ação ou medida judicial relativa aos fatos ou aos atos administrativos de exigência do crédito tributário importa renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto.

Art. 130 - Após trânsito em julgado da decisão condenatória, o processo será encaminhado ao órgão competente para que proceda à atualização monetária do débito, para a respectiva cobrança, e, se for o caso, promova a inscrição em dívida ativa.

Parágrafo único - Quando proferida decisão pela procedência da notificação fiscal ou do auto de infração, o sujeito passivo será intimado, na forma prevista neste artigo, a recolher, no prazo de 15 (quinze) dias, o montante do crédito tributário.



**Do procedimento de primeira instância**

Art. 131 - O contribuinte poderá impugnar a exigência fiscal, independentemente do prévio depósito, mediante petição dirigida à primeira instância do contencioso administrativo, instruída com os documentos comprobatórios necessários, no prazo de:  
I - tratando-se de crédito constituído por notificação fiscal ou auto de infração, 30 (trinta) dias, contados da intimação do auto;

II - tratando-se de crédito constituído por notificação de lançamento, 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento normal da 1ª (primeira) prestação, ou da parcela única.

Art. 132 - A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento e mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - a qualificação do impugnante e o número de inscrição no cadastro fiscal do Município, se houver;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, das notificação(ões) fiscal(is), do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o impugnante pretenda sejam efetuadas, desde que justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

Art. 133 - A autoridade julgadora proferirá despacho, resolvendo todas as questões debatidas, declarando a procedência ou a improcedência da impugnação.

Art. 134 - A decisão em primeira instância contrária à Fazenda Municipal estará sujeita a um único reexame necessário, com efeito suspensivo, quando o débito fiscal for reduzido ou cancelado, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único. O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 135 - O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.

Art. 136 - O reexame necessário será apreciado pela autoridade imediatamente superior àquela que houver proferido a decisão reexaminada.



**Do procedimento de segunda instância**

Art. 135 - Das decisões de primeira instância caberá recurso ordinário ou de ofício para o Secretário de Finanças, excetuados os casos de revelia e os pedidos de restituição de tributo recolhido indevidamente, em que a decisão proferida será terminativa.

§ 1º - O recurso poderá ser interposto contra toda a decisão ou parte dela, devolvendo ao Secretário de Finanças apenas o conhecimento da matéria impugnada, presumindo-se total quando não especificada a parte recorrida.

§ 2º - O recurso ordinário será interposto pela parte interessada quando se julgar prejudicada, havendo ou não recurso de ofício, através de petição dirigida ao Departamento de Instrução e Julgamento, que, após o recebimento, determinará a sua remessa ao Secretário de Finanças, no prazo máximo de 10 (dez) dias, ficando prejudicado o recurso ordinário, nos casos em que for dado provimento integral ao recurso de ofício.

§ 3º - O recurso ordinário mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, notificação(ões) fiscal(is), do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;

IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado, se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§ 4º - O recurso ordinário será protocolado, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.



§ 5º - O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§ 6º - As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, se o recorrente provar que deixou de fazê-lo por algum dos seguintes motivos:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente;

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 7º - O recurso ordinário será apreciado pelo Secretário de Finanças, observado o disposto no Regimento Interno.

§ 8º - Sendo o recurso ordinário intempestivo, a autoridade recorrida o indeferirá de plano.

§ 9º - Sendo o recurso ordinário tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos do processo ao Secretário de Finanças, prestando as informações que entender necessárias.

Art. 136 - O prazo para interposição de recursos ordinário será de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão recorrida.

#### **Do recurso de ofício**

Art. 137 - O recurso de ofício será interposto no próprio ato da decisão pelo prolator, nos seguintes casos:

I - decisões favoráveis ao sujeito passivo que declarem a nulidade da notificação fiscal, do auto de infração ou de notificação de lançamento ou que o considere desobrigado total ou parcialmente do pagamento de tributo ou de penalidade pecuniária;

II - decisões que concluírem pela desclassificação da infração descrita;

III - decisões que excluïrem da ação fiscal qualquer dos atuados;



IV - das decisões que autorizem a restituição de tributos ou de multas de valor superior a R\$ 10.000,00(dez mil reais), na data da decisão.

§ 1º - Não sendo interposto recurso de ofício nos casos previstos, a autoridade administrativa ou Autoridade Fiscal, bem como a parte interessada que constatar a omissão, representará ao Secretário de Finanças, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, supra a omissão.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I, II e III deste artigo, não haverá recurso de ofício quando o valor do processo fiscal for igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na data da decisão.

§ 3º - Nos casos dos incisos I a IV, caberá recurso de ofício, independente do valor de alçada, quando:

I – houver divergência entre a decisão da primeira instância e outra decisão prolatada pelo Secretário de Finanças ou pelo Poder Judiciário, em situação idêntica.

#### **Do pedido de reconsideração**

Art. 138 - Da decisão do Secretário de Finanças, proferida em recurso ordinário, cabe pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, nos seguintes casos:

I - quando na decisão houver omissão, contradição ou obscuridade;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita e cálculo;

III - quando for negado conhecimento ao recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.

IV – quando adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada em decisões anteriores da própria Secretaria de Finanças e pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.

§ 1º - O pedido de reconsideração de que trata este artigo será dirigido ao Secretário de Finanças e deverá conter indicação da decisão paradigmática, bem como demonstração precisa da divergência.

§ 2º - Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida pela primeira instância do contencioso administrativo.



§ 3º - Na ausência da indicação a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou quando não ocorrer a divergência alegada ou, ainda, quando se tratar de recurso intempestivo, o pedido será liminarmente rejeitado pelo Secretário de Finanças.

§ 4º - O pedido de reconsideração, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§ 5º - O pedido de reconsideração poderá ser interposto pelo sujeito passivo, por autoridade fiscal ou por procurador municipal.

§ 6º - Admitido o pedido de reconsideração, o sujeito passivo, a autoridade fiscal ou procurador municipal, conforme o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da respectiva intimação, para apresentar contra-razões.

§ 7º - Não poderá servir de paradigma a decisão do Departamento de Instrução e Julgamento que tenha sido reformada em segunda instância.

§ 8º - O pedido de reconsideração de que trata o *caput* deste artigo, deverá ser dirigido ao Secretário de Finanças que lavrou o acórdão, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência do julgamento.

#### **Do pedido de reforma de decisão**

Art. 139 - Cabe pedido de reforma da decisão contrária à Fazenda Municipal, proferida em recurso ordinário, que:

I - afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade; ou

II - adotar interpretação da legislação tributária divergente da adotada pela jurisprudência firmada nos tribunais judiciários.

§ 1º - O pedido de reforma deverá ser formulado por Autoridade Fiscal ou Procurador Municipal, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de intimação da decisão prevista no *caput* e será dirigido ao Secretário de Finanças.

§ 2º - Formulado o pedido de reforma, o Secretário de Finanças determinará a intimação do sujeito passivo para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 3º - Findo esse prazo, com ou sem a manifestação do sujeito passivo, o processo será apreciado pelo Secretário de Finanças.



§ 4º - O extrato da decisão prevista no *caput* deste artigo somente será publicado após decorrido o prazo previsto no § 1º deste artigo e desde que não tenha sido interposto pedido de reforma da decisão.

§ 5º - Não cabe recurso contra a decisão que analisar o pedido de reforma.

§ 6º - Cabe, no entanto, a interposição de pedido de reconsideração, nos moldes previstos no artigo 138 e seus parágrafos.

Art. 140 - A conferência da decisão será feita em sessão de julgamento ou em sessão convocada especialmente para este fim.

Art. 141 - O sujeito passivo ou o seu representante legal será intimado da decisão por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Parágrafo único. A intimação prevista no *caput* deste artigo não dispensa a publicação obrigatória da decisão no Diário Oficial da Cidade, ou afixação no mural de edital do respectivo órgão, que valerá pela intimação, quando não for possível a sua efetivação por meio de comunicação escrita com prova de recebimento.

Art. 142 - Na hipótese de decisão de segunda e última instância contrária, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, será o débito inscrito na dívida ativa do município, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 143 - Tomando o sujeito passivo conhecimento da decisão, é vedado ao Secretário de Finanças alterá-la, exceto para, de ofício ou a requerimento da parte, corrigir inexatidões materiais ou retificar erro de cálculo.

Art. 144 - A decisão contrária à Fazenda Municipal deverá ser objeto de intimação pessoal do Procurador Geral do Município, Auditor Geral e do Diretor de Administração Tributária e estará sujeita a pedido de reforma, com efeito suspensivo, nos termos desta lei.

Art. 145 - Quando ocorrerem indícios de infração à lei penal, as provas coligidas pela Fazenda Municipal serão encaminhadas ao Secretário de Finanças ou Procurador Geral do Município, para a representação junto ao Ministério Público de acordo com a legislação específica.

## **DOS ÓRGÃOS DE JULGAMENTO**

### **Do órgão de julgamento de primeira instância**

Art. 146 - Ao Departamento de Instrução e Julgamento compete:



I - julgar, em primeira instância, defesa contra notificação fiscal ou auto de infração, pedido de restituição de tributo recolhido indevidamente, reclamação contra lançamento de tributo e consulta sobre a interpretação e a aplicação da legislação tributária municipal;

II - decidir sobre os pedidos de reconhecimento de imunidade e isenção;

III - assessorar o Secretário de Finanças sobre matéria tributária;

IV - representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Administração Tributária Municipal.

Parágrafo único - Nas hipóteses de pedido de restituição relativo a tributo lançado de ofício por prazo certo, pago em duplicidade ou maior do que o devido, mediante o Documento de Arrecadação Municipal - DAM, compete ao Departamento responsável pelo lançamento decidir sobre os pedidos de restituição.

Art. 147 - O Departamento de Instrução e Julgamento será composto de julgadores tributários a quem compete o exercício das atribuições previstas no artigo anterior.

§ 1º - São requisitos para o exercício da função de Julgador Tributário:

I - ser Auditor Fiscal, Fiscal de Tributos ou Procurador com bacharelado em Direito ou com especialização em nível de pós-graduação lato-sensu ou stricto-sensu em Direito Tributário ou Direito Público, emitido por instituição reconhecida pelo MEC;

II - ter experiência na área tributária.

§ 2º - Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no parágrafo anterior, o exercício, durante o prazo mínimo de 03 (três) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido.

Art. 148 - Dentre os julgadores tributários, o Prefeito, mediante indicação do Secretário de Finanças, nomeará o Gerente do Departamento de Instrução e Julgamento, a quem compete, além das atribuições de julgamento, a coordenação administrativa dos trabalhos internos da Gerência, sendo preservada a autonomia dos julgadores no exercício de suas atribuições.



Art. 149 - O Departamento de Instrução e Julgamento julgará os processos que lhe forem submetidos na forma prevista no seu Regimento Interno, observados os dispositivos previstos nesta Lei.

### **Do órgão de julgamento de segunda instância**

Art. 150 - Fica criada a Segunda Instância de Julgamento, órgão integrante da Secretaria Municipal de Finanças, composto pelo Secretário de Finanças do Município, com independência quanto à sua função de julgamento.

Art. 151 - Compete à Segunda Instância de Julgamento:

I - julgar, em segunda instância administrativa, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria Municipal de Finanças, os pedidos de reforma, recursos voluntários e de ofício relativamente às decisões prolatadas em primeira instância, pelos julgadores do Departamento de Instrução e Julgamento;

II - representar ao Secretário Municipal de Finanças, propondo a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Administração Tributária Municipal;

III - elaborar e modificar seu Regimento Interno, submetendo-o à aprovação do Secretário Municipal de Finanças;

IV - julgar pedidos de reconsideração.

§ 1º Caberá pedido de reconsideração da decisão proferida em Segunda Instância, nos seguintes casos:

I - quando no acórdão houver omissão, contradição ou obscuridade;

II - quando houver na decisão inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e erros de escrita e cálculo;

III - quando for negado conhecimento ao recurso voluntário por intempestividade, mas tendo o contribuinte prova de sua tempestividade.

§ 2º - O pedido de reconsideração de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser dirigido ao Secretário de Finanças, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da ciência do julgamento e terá efeito suspensivo.



§ 3º - Não compete aos Julgadores de Primeira e Segunda Instâncias afastar a aplicação da legislação tributária por inconstitucionalidade ou ilegalidade.

### **Do conselho Municipal de Contribuintes**

Art. 152 - O Conselho Municipal de Contribuintes da Secretaria de Finanças, órgão autônomo de segunda instância e auxiliar da Administração Tributária, será composto de 06 (seis) membros com os seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito, sendo escolhidos dentre os representantes:

I - do Município, entre os servidores municipais com experiência em matéria tributária:

a) 02 (dois) representantes do quadro de procuradores do Município, indicados pelo Procurador Geral do Município;

b) 02 (dois) representantes do quadro de auditores fiscais ou fiscais de tributos do Município, indicado pelo Secretário de Finanças, com bacharelado em Direito ou com especialização em nível de pós-graduação lato-sensu ou stricto-sensu em Direito Tributário ou Direito Público, emitido por instituição reconhecida pelo MEC.

II - 02 (dois) representantes dos contribuintes, bacharéis em direito ou portadores de outros diplomas de título universitário, com notório conhecimento em matéria tributária, indicados por entidades representativas de categoria econômica ou profissional, escolhidas de forma alternada pelo prefeito.

§ 1º - O mandato de Conselheiro será de 24 (vinte e quatro) meses, facultada a recondução uma única vez por igual período.

§ 2º - O Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, de notório conhecimento em matéria tributária, será nomeado pelo Prefeito para um mandato de 24 (vinte e quatro meses), sendo admitida uma única recondução por igual período.

§ 3º - A Secretaria de Finanças propiciará a infra-estrutura necessária para o funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes.

§ 4º - As normas pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal de Contribuintes, constarão em regimento interno elaborado pelo Conselho e aprovado por decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º - Considera-se notório conhecimento em matéria tributária, para fins do disposto no inciso II *caput* e § 2º deste artigo, o exercício, durante o prazo mínimo de 03 (três) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos,



ao julgamento de processos administrativos na área tributária da União, de qualquer Estado ou Município, ao assessoramento na área tributária em organizações públicas ou privadas e ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido ou na advocacia na área tributária.

§ 6º - Considera-se experiência na área tributária, para fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, o exercício, durante o prazo mínimo de 03 (três) anos, contínuos ou não, de atribuições inerentes à fiscalização tributária, ao lançamento de tributos, à arrecadação tributária, à cobrança administrativa de tributos, ao assessoramento na área tributária e ao julgamento de processos administrativos na área tributária da União, de qualquer Estado ou Município, ou o exercício, no mesmo prazo, do magistério na disciplina direito tributário em curso superior devidamente reconhecido ou na advocacia na área tributária.

§ 7º - As entidades representativas de categoria econômica ou profissional escolhidas pelo Prefeito para indicação dos 02 (dois) Conselheiros de que trata o inciso II deste artigo, terão o prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis para tais indicações.

§ 8º - Findo o prazo contido no § 7º deste artigo, sem que tenham ocorrido as indicações, o Prefeito poderá escolher os Conselheiros de que trata o inciso II deste artigo entre os servidores públicos da União, de qualquer Estado ou Município, preferencialmente do Município de Vitória de Santo Antão, Bacharel em Direito ou com especialização em nível de pós-graduação lato-sensu ou stricto-sensu em Direito Tributário ou Direito Público, emitido por instituição reconhecida pelo MEC, que comprove, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos, experiência na área tributária, nos termos do § 6º deste artigo.

§ 9º - Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a composição a que se refere o inciso II deste artigo pode ser modificada no caso de não ser possível completar o Conselho Municipal de Contribuintes com Procuradores, Auditores Fiscais ou Fiscais de Tributos do Município de Vitória de Santo Antão, caso em que as respectivas vagas serão preenchidas por servidores públicos do quadro fazendário, titulares de cargo efetivo no Município da Vitória de Santo Antão, há pelos menos 05 (cinco) anos, Bacharéis em Direito e com conhecimentos comprovados em direito tributário, após terem os seus nomes encaminhados para exame e aprovação pelos Membros do Poder Legislativo Municipal.

§ 10 - Os Conselheiros serão substituídos em suas ausências e impedimentos por seus respectivos suplentes que deverão preencher os requisitos estabelecidos para os titulares do mandato.

§ 11 - Os julgamentos do Conselho Municipal de Contribuintes serão públicos, sendo permitido, conforme disposto no Regimento Interno, sustentação oral do contribuinte e



do órgão municipal responsável pelo lançamento objeto do contencioso administrativo.

§ 12 - Qualquer Conselheiro poderá requisitar esclarecimentos ao departamento lançador sobre matérias de ordem fática concernente ao lançamento, podendo, também, requisitar à Procuradoria Geral do Município parecer jurídico sobre a matéria.

§ 13 - No caso de voto de desempate a ser proferido pelo Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, poderá este requisitar parecer da Procuradoria Geral do Município.

§ 14 - No caso do parágrafo anterior, o voto do Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes poderá simplesmente confirmar os termos do parecer.

Art. 153 - Perderá o mandato no Conselho o membro que deixar de tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação pessoal ou publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 154 - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

II - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

III - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

IV - faltar a mais de 10 (dez) sessões consecutivas ou 15 (quinze) alternadas, no mesmo exercício, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença.

Art. 155 - O Prefeito designará, dentre os Conselheiros, o Vice-Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, a quem compete, sem prejuízo de suas funções, substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos, bem como exercer atividades administrativas, quando designado pelo Secretário de Finanças.

Art. 156 - O Conselho Municipal de Contribuintes terá um Secretário Executivo com atribuições definidas no Regimento Interno.

Art. 157 - Enquanto o Conselho Municipal de Contribuintes não for efetivamente instalado, suas atribuições serão desempenhadas pelo Secretário de Finanças.



Art. 158 – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos legais retroativos a 01 de janeiro de 2013.

Art. 159 – Revogam-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 01 fevereiro de 2013.

**ELIAS ALVES DE LIRA**

Prefeito